



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1538764-25.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CLAYTON SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60626

APELAÇÃO Nº 1538764-24.2021.8.26.0590 - PD

COMARCA: SÃO VICENTE — 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: CLAYTON SILVA SANTOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Artigo 129, § 9º, do Código Penal. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Pedido de revogação do *sursis*. Impossibilidade. Pena e regime prisional bem fixados e que não comportam alteração. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 124/136, cujo relatório fica adotado, o acusado Clayton Silva Santos, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal. Ao réu foi concedido o benefício do *sursis* por dois anos, período em que, nos termos do art. 78, § 2º: a) ficará proibido de frequentar casas de prostituição e locais de reputação duvidosa; b) não poderá se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a quinze dias sem autorização do juiz; c) deverá comparecer pessoal e obrigatoriamente em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Inconformada, apela a digna Defesa, buscando a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a revogação do *sursis* concedido (fls. 149/155).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 162/163), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 178/180).

Este é o relatório.

Cumpre ressaltar, antes de tudo, que o processo teve andamento regular e foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

A condenação do réu foi bem decretada, malgrado o brilhantismo e denodo com que se houve a d. Defesa.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 13/06/2021, no período noturno, na Rua Alagoas, nº.1620, Jardim Rio Branco, na Comarca de São Vicente, o acusado Clayton Silva Santos ofendeu a integridade corporal de Claudia Cristina Ragoussis de Menezes, com quem manteve relacionamento amoroso.

Segundo o apurado, a vítima e o acusado mantiveram relacionamento amoroso, encontravam-se separados e, na data e local supramencionados, o acusado foi à residência da vítima para buscar a filha do casal, ocasião em que empurrou a vítima contra uma parede, segurou seus braços e feriu os braços e dedos daquela, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 22/23 (fls. 39-d/40-d).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do acusado, o qual, quando ouvido em Juízo, negou a prática do crime descrito na denúncia. Disse que foi à residência da vítima para buscar sua filha. Contou que Natalia sempre está envolvida nos processos relacionados à vítima e ambas o perseguem por motivo que desconhece. Disse que

possui a guarda de sua filha (fls. mídia).

A manutenção da condenação, contudo, é medida de rigor.

Ora, as declarações da ofendida e da testemunha de acusação, bem como do boletim de ocorrência (fls. 06/08) e laudo de exame de corpo de delito (fls. 22/23) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

A vítima Cláudia Cristina R. de Menezes deu plena conta do ocorrido, confirmando os termos da denúncia em sua integralidade. Esclareceu que estava separada do acusado, o qual ordenou que ela saísse da casa em que moravam, oportunidade em que sua filha permaneceu aos cuidados dele. Narrou que foi residir inicialmente com seu irmão, mas depois passou a morar na casa que recebeu como herança de sua mãe e levou sua filha para morar consigo. Relatou que ligou para o acusado para informar que a menina não retornaria à residência dele e o réu, então, invadiu sua casa e a agrediu, empurrando-a contra a parede, machucando-a nos dedos e sob o braço. Afirmou que não investiu fisicamente contra o réu antes de ser por ele agredida. Disse que a agressão foi presenciada por Natalia e por outras pessoas como seu irmão e a esposa dele (fls. 04 e mídia).

Ora, as declarações prestadas pela ofendida são coerentes, merecendo, portanto, total credibilidade. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que *“a palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso”* (HC 143681/SP Ministro Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma - DJe de 02/08/2010). Ainda: *“AGRAVO*

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para alterar o entendimento da Corte Estadual e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1352082-DF - Ministro Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - DJe de 05/04/2019). “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios” (STJ – AgRg no AREsp 2202116/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13/12/2022).

A testemunha Natalia Batista da Rocha, ouvida em Juízo, relatou que é cunhada da vítima e presenciou quando o réu entrou na casa desta para pegar a filha. Declarou que o acusado iniciou a agressão física, empurrando a vítima. Disse que, após ser agredida, a vítima reagiu empurrando o acusado, que se segurou na parede e não caiu. Narrou que acompanhou a vítima ao atendimento hospitalar e viu que ela sofreu lesão no braço. Não soube dizer se a vítima já havia sido agredida anteriormente pelo réu (fls. 03 e mídia).

Com efeito, não há dúvida de que o réu agiu com dolo, pois agrediu a vítima, com o objetivo de causar-lhe dano físico, acarretando-lhe lesões, o que foi comprovado pelo laudo de fls. 22/23.

Nas palavras do professor Mirabete, “o *dolo do crime de lesão corporal* é a vontade de produzir um dano ao corpo ou à saúde de outrem ou assumir o risco de produzi-lo (*'animus laedendi'* ou *'nocendi'*)” (Código Penal Interpretado, São Paulo: Atlas, 2007, p. 1010).

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da dosimetria da pena, que, adianto, não comporta reparo.

Na primeira fase do cálculo, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, a pena partiu do mínimo legal e foi acrescida da fração de 1/6 (um sexto) na segunda fase pela presença da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, ficando a pena estabelecida definitivamente em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, ante a ausência de causas de aumento e/ou de diminuição.

Por fim, mantenho a fixação do regime inicial aberto, assim como a concessão do “*sursis*”, como estabelecido no *decisum*.

No tocante ao “*sursis*”, ressalto que se mostra proporcional à conduta do réu, não havendo que se falar em afastamento do benefício. Acrescento que, na concessão do benefício, o d. Juiz “*a quo*” não afrontou a lei, devendo ser respeitado o critério do juiz natural do réu. Ademais, as consequências do descumprimento das condições do “*sursis*” são menos graves do que as ocasionadas pelo

desrespeito aos requisitos do regime aberto. De fato, a violação das condições impostas no “*sursis*” ensejará a revogação da benesse e, na hipótese, o resgate da pena no regime aberto. Por outro lado, a inobservância dos deveres inerentes ao regime aberto acarretará a regressão de regime prisional, implicando privação da liberdade do acusado.

De todo modo, é facultado ao acusado renunciar ao “*sursis*”, caso não concorde com as condições impostas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade. No entanto, tal ato deve ocorrer na audiência admonitória, após o trânsito em julgado, na qual serão especificadas as condições pelo Juiz da Execução.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)